

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**

CONTRATO REFERENTE AO EDITAL Nº 002/2007

TERMO ADITIVO Nº 002/2023

SEGUNDO
TERMO
ADITIVO AO
CONTRATO
REFERENTE AO
EDITAL Nº
002/2007 DE
CONCESSÃO
DE SERVIÇO
PÚBLICO
PRECEDIDA DE
OBRA PÚBLICA
QUE ENTRE SI
CELEBRAM A
UNIÃO, POR
INTERMÉDIO
DA AGÊNCIA
NACIONAL DE
TRANSPORTES
TERRESTRES –
ANTT E A
CONCESSIONÁRIA
AUTOPISTA
FERNÃO DIAS
S/A.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, autarquia federal em regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul (SCES), Trecho 03, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, CEP 70.200-003, na cidade de Brasília-DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. RAFAEL VITALE RODRIGUES, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 27.414.800-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 286.610.578-84, doravante denominada “ANTT”, e do outro lado, na qualidade de “CONCESSIONÁRIA”, doravante assim denominada **CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS**, concessionária prestadora de serviços públicos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.326.342/0001-70, com sede na Rodovia BR-381, km 850 (norte) - Quadra 19, na cidade de Pouso Alegre – MG, neste ato representada por seus diretores Sr. RICARDO LUIS DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 246.294.474, expedida pelo IIRGD/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.085.018-80,, domiciliado no Município de ouso Alegre/MG, com endereço comercial na Rodovia BR-381, km 850 (norte) - Quadra 19, e Sra. GIANE LUZA ZIMMER FREITAS, brasileira, casada, economista, portadora da Carteira de Identidade nº 34.147.024-3, SSP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 000.925.867-16, domiciliada no Município de São Paulo/SP, com endereço comercial na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 510, 12º andar, Vila Nova Conceição, no mesmo município, com poderes de representação inseridos no Estatuto Social da empresa, com fundamento legal no art. 58, inciso I e parágrafo 2º e art. 60 da Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 1.054/94, na Lei nº 10.233/01, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95, no art. 2º da Lei 9.784/1999, na Resolução ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004, na Resolução ANTT nº 1.187, de 09 de novembro de 2005, na Resolução ANTT nº 5.850, de 16 de julho de 2019, na Resolução ANTT nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019, bem como no que consta nos processos nº 50500.146916/2022-66 e 50500.045531/2022-82, e CONSIDERANDO QUE:

(i) O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 1.447/2018-TCU-Plenário, Processo TC-010.482/2016-4, determinou à ANTT que deva ser aplicado desconto de reequilíbrio concentrado imediatamente depois de apuradas as inadimplências de execução de investimentos das concessionárias moduladas por plano de negócios, conforme disposto no item 9.3.9 do citado Acórdão: "9.3.9. no prazo de 180 dias, estabeleça, em seus normativos relativos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do fluxo de caixa não-alavancado dos contratos de concessão que possuam plano de negócios, a necessidade de que os descontos na tarifa de pedágio relativos a atrasos e inexecuções de investimentos sejam aplicados de forma concentrada, pelo período de um ano, imediatamente após a identificação dessas inadimplências pela ANTT, ao invés de diluir o impacto da redução da tarifa ao longo de todos os anos restantes do contrato, em respeito ao princípio da eficiência da Administração Pública e à manutenção das condições efetivas da proposta, previstos no art. 37, caput, e inciso XXI da Constituição Federal, e à preservação do interesse público, conforme art. 20, inciso II, "b", da Lei 10.233/01 e art. 2º da Lei 9.784/1999";

(ii) Por meio do Ofício SEI nº 17849/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº 11852692), de 27/06/2022, a ANTT apresentou ao TCU proposta de plano de ação para atendimento das determinações, que prevê a reprogramação dos cronogramas de investimentos, a partir de previsões factíveis, bem como a definição dos descontos de reequilíbrio para cada investimento, formalizados por meio de Termo Aditivo a ser pactuado para cada contrato de concessão, além da previsão de renúncia do prazo para correção das falhas e transgressões eventualmente verificadas; e

(iii) A apresentação da proposta justificada de cronograma exequível para os investimentos não executados ou em atraso, bem como a manifestação expressa de concordância de cada concessionária ao referido Plano de Ação, conforme OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1319/2022/DG/DIR-ANTT (SEI nº 12222047), de 07 de julho de 2022.

(iv) O cronograma factível que consta no Processo nº 50500.146996/2022-50.

As PARTES resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto incluir no Contrato de Concessão novo cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso (Anexo I) e novo mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D (Anexo II).

1.2 As postergações de obras decorrentes da repactuação do cronograma dos investimentos previstos no Anexo I serão objeto de reequilíbrio via tarifa, no fluxo de caixa, em Revisão Extraordinária, cujos impactos econômico-financeiros surtirão efeito na 16ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

2.1 Incluem-se no Contrato de Concessão referente ao Edital nº 002/2007 as seguintes definições na cláusula 1.1:

"Desconto de Reequilíbrio: redutor da Tarifa Básica de Pedágio, utilizado como mecanismo de manutenção da equivalência contratual entre os serviços prestados e a sua remuneração, em função de atraso ou inexecução das obras e serviços constantes do Cronograma do Anexo I do 2º Termo Aditivo".

"Fator D: mecanismo de aplicação do Desconto de Reequilíbrio, conforme previsto no Anexo II do 2º Termo Aditivo, que não se confunde com penalidade e cuja incidência se dá de forma automática, independentemente dos motivos que deram causa ao atraso ou à inexecução das obras e serviços a que a concessionária se obrigou".

2.2. Inclui-se, ainda, na Cláusula 6.31, a seguinte disposição:

“6.31, “a”. A tarifa básica de pedágio é igual: (TBP = TBPI X IRT X (1 – D))

CLÁUSULA TERCEIRA

DA RENÚNCIA AO PRAZO PARA CORREÇÃO DE FALHAS E TRANSGRESSÕES

3.1. As partes reconhecem que a reprogramação das obrigações, da forma como descrita no Anexo I deste Aditivo, consiste no prazo para correção de falhas e transgressões pela concessionária de que trata o § 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ficando dispensado o estabelecimento de novo prazo para saneamento de irregularidades previamente à eventual instauração de processo administrativo de inadimplência, respeitado o disposto na Resolução nº 5.935, de 2021.

CLÁUSULA QUARTA

DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

4.1 Este Termo Aditivo entra em vigor na data de sua assinatura, ficando sua eficácia condicionada à publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU) às expensas da ANTT, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUINTA

DA RATIFICAÇÃO

5.1 Ficam inteiramente ratificadas, em todos os seus termos, cláusulas e condições, as disposições originais no que não tiverem sido retificadas, alteradas ou modificadas pelo presente TERMO ADITIVO, que fica fazendo parte integrante e inseparável do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA SEXTA

DO FORO

6.1 Fica eleito o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal de Brasília/DF para dirimir qualquer questão oriunda deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA SÉTIMA

DOS ANEXOS

7.1 Integram este termo aditivo os seguintes anexos:

- (i) Anexo I - Cronograma fruto da reprogramação dos investimentos não executados ou em atraso;
- (ii) Anexo II - Mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, denominado Desconto de Reequilíbrio / Fator D

E por estarem acordados, as Partes firmam este Termo Aditivo, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor Geral

(assinado eletronicamente)
Concessionária Autopista Fernão Dias S/A
RICARDO LUIS DA SILVA
Diretor

(assinado eletronicamente)
Concessionária Autopista Fernão Dias S/A
GIANE LUZA ZIMMER FREITAS
Diretora

Testemunhas:

(assinado eletronicamente)
Nome: ROGER DA SILVA PÊGAS
ID: 071313260-4/SSP-RS

(assinado eletronicamente)
Nome: ANDERSON LESSA LUCAS
ID: 1.561.677/SSP-DF



Documento assinado eletronicamente por **Giane Luza Zimmer Freitas, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO LUIS DA SILVA, Usuário Externo**, em 11/09/2023, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROGER DA SILVA PÊGAS, Superintendente**, em 12/09/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANDERSON LESSA LUCAS, Chefe de Gabinete**, em 12/09/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 12/09/2023, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18709958** e o código CRC **7B5930C1**.